



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2018
PROCESSO: 020/2018**

I. DAS PRELIMINARES E PEDIDOS:

Trata-se de impugnações interpostas e recebidas em 27 de Abril de 2018, tempestivamente, pelas empresas: Montagem Elétrica e Serviços de Urbanização Ltda e Marco XX Construções Ltda, aos termos do Edital do Processo Licitatório nº. 020/2018, modalidade Concorrência nº. 02/2018, cujo objeto se constitui na contratação de empresa de engenharia para serviços de reforma da fachada, subsolo, telhado e estacionamento da Câmara Municipal de Contagem.

Em síntese, a ora impugnante **Montagem Elétrica e Serviços de Urbanização Ltda.** aduz:

Indisponibilidade do Projeto Básico;

Restrição de competitividade - Qualificação Técnica - exigência de comprovação de execução de serviços com características e quantitativos semelhantes a “180,00 m³ de concreto estrutural > = 30,0 Mpa”;

Ainda solicita alteração do edital à epígrafe para que sejam excluídas ou reformadas as ilegalidades apontadas e requer copia de todo o processo.

Em síntese, a ora impugnante **Marco XX Construções Ltda.** aduz:

Caracterização de desvio de finalidade do ato de rescisão unilateral do contrato decorrente da concorrência 001/2014: publicação de novo edital de licitação para execução de obras integrantes do escopo do contrato anteriormente celebrado com a Marco XX e rescindido pela Administração Pública sob a alegação de falta de recursos financeiros;

Alega que a rescisão não foi praticada com a finalidade de preservar o erário, poupando desembolsos futuros por parte da Câmara de Contagem que se fariam necessários para resguardar a saúde financeira da administração pública em razão da escassez de recursos supostamente alegada, mas sim com a finalidade de simplesmente romper as relações jurídicas com a Marco XX, mantendo-se o inadimplemento da Câmara de Contagem no tocante aos serviços já realizados e que sequer foram medidos pelo Poder Público.

Ainda solicita a anulação do Edital de Licitação Concorrência 02/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, sendo que tal requisito foi observado pelos impugnantes.

No que tange à uma suposta indisponibilidade do Projeto Básico, ora argüida pela impugnante Montagem Elétrica e Serviços de Urbanização Ltda., cumpre tecer as seguintes considerações:

Conforme define a Lei 8666/93 em seu artigo 6º o Projeto Básico constitui-se pelo “conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação”, trata-se, portanto de toda a documentação técnica que possa auxiliar as licitantes na formulação de sua proposta e neste sentido a Câmara produziu e disponibilizou no presente Edital:

- a) 08 (oito) pranchas de projetos arquitetônicos de todos os ambientes internos e externos que compõem o escopo dos serviços a executar;
- b) Memorial descritivo indicando cada uma das etapas e serviços a executar, inclusive com a suas especificações e ainda indicando como fonte para os critérios de medição de pagamento o Caderno de Encargos da SUDECAP/PBH, tendo em vista ser a Tabela deste órgão o principal referencial de preços utilizado para a elaboração do orçamento de referência;
- c) Termo de Referência que disserta sobre todas as questões técnicas que envolvem a licitação como referencial de preços, BDI, administração local, medições e pagamentos, fiscalização e demais considerações;
- d) Memorial de cálculo;
- e) Planilha orçamentária detalhada;
- f) Cronograma físico financeiro detalhado.

Ademais, cumpre ressaltar que na resposta ao esclarecimento nº 01 do edital em questão, divulgada em nossa página na internet no dia 04/04/2018 foi devidamente informado aos licitantes que todos os documentos do processo licitatório, em especial toda a documentação técnica (pranchas de projetos arquitetônicos, memorial descritivo, etc.), estão disponíveis para consulta na Diretoria de Compras e Licitações desta Casa Legislativa. No entanto, é fato que não houve nenhuma solicitação de VISTAS aos referidos projetos por parte de nenhum licitante.

Desta feita, não há que se falar em insuficiência de elementos técnicos para embasamento da licitação e a formulação da proposta pelas licitantes.

Já a despeito da exigência editalícia quanto à Qualificação Técnica, concernente ao Concreto Fck \geq 30,0 Mpa, insta destacar que o requisito de quantitativos mínimos e semelhança de características como critério de comprovação de qualificação técnico-



CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifo nosso)

A Lei de Licitações estende a comprovação não só pelas quantidades executadas, mas também pelas “características” que deve ser entendida como a comprovação de serviço semelhante.

A exigência quanto à resistência mínima no caso de concretos, em especial os estruturais ou mesmo em outros itens como, por exemplo, tubulações com diâmetro maior ou superior aos parâmetros orçados, são comuns em Editais de todas as esferas de governo e buscam, não a restrição à competitividade, mas sim a melhor qualificação das empresas postulantes ao futuro contrato.

O Acórdão TCU nº 489/2012 trata de matéria semelhante, no que tange a importância das “características” dos serviços, neste caso consubstanciado pelo fornecimento de concreto, de onde destacamos:

Na página 01 do Acórdão:

“Trata-se de representação formulada pela ECL Engenharia e Construções Ltda. contra os termos do Edital de Concorrência Pública 6/2010, sob responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do píer de atracação para navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro...”

Na página 03 do Acórdão:

“4.4.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-operacional registrado no CREA, que comprove(m) que a licitante tenha executado (...) serviços de obras civis de cais ou píeres em áreas marítimas, (...), nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo dos serviços a serem licitados, a saber:

- (...);
- Fornecimento e colocação de concreto submerso, com $F_{ck} \geq 40MPa$, com volume $\geq 3.750m^3$ [no orçamento há previsão de $7.570m^3$];(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na decisão proferida pelos Ministros do TCU, corroborando inclusive a posição dos técnicos daquele Órgão, podemos inferir no item 11 da página 13, *in verbis*:

“11. Não tendo, portanto, se confirmado as pretensas irregularidades noticiadas na peça inicial deste processo, acompanho as conclusões da unidade, inclusive no que se refere à proposta de ciência à CDRJ sobre a necessidade de devidamente motivar, nos futuros certames, os aspectos técnicos ou científicos que ensejarem a interposição de cada exigência editalícia, mormente às relativas à capacidade técnica dos licitantes. Sugiro, unicamente, ajustes na redação que concebo pertinentes.”

Denota-se, portanto, que a exigência de concreto $F_{ck} \geq 40,0$ Mpa foi considerada regular pelo TCU no aludido Acórdão, fato que reforça o entendimento desta Casa Legislativa quanto à manutenção da referida exigência editalícia.

Ademais, não é possível adequar o Edital a todas as empresas do mercado em face de seus particulares acervos de obras, há não ser que a exigências técnicas do Edital fossem totalmente removidas, fato que em nada contribuiria para a seleção da melhor proposta e, por conseguinte, para o resguardo do interesse público.

Portanto, consideramos improcedentes as argumentações apresentadas na presente impugnação pela impugnante Montagem Elétrica e Serviços de Urbanização Ltda.

No que se refere a um suposto desvio de finalidade do ato de rescisão unilateral do contrato decorrente da concorrência 001/2014, ora suscitado pela impugnante Marco XX Construções Ltda, cumpre tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, insta destacar que a rescisão unilateral do contrato ora mencionado se pautou nas fartas justificativas constantes dos pareceres emitidos pelas Diretorias Financeira, Jurídica e de Engenharia desta Casa Legislativa, que seguem acostados ao processo de rescisão arquivado nesta Câmara, e cujas razões se pautam unicamente na preservação do equilíbrio orçamentário-financeiro desta Casa Legislativa e, por conseguinte, visam assegurar o perfeito funcionamento de seus trabalhos, pois é notório que restou impossibilitada a manutenção de um contrato tão vultoso diante da redução drástica do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal, conforme exaustivamente demonstrado e justificado, inclusive documentalmente, no processo de rescisão do contrato em questão.

Assim, resta vislumbre que a rescisão contratual ora operada visou essencialmente preservar a saúde financeira desta Câmara Municipal, de modo a evitar a assunção de despesas sem a correspondente receita, conforme determina a legislação vigente, razão porque, contrariamente ao que tenta sustentar a impugnante, não se vislumbra qualquer ato antieconômico ou em desvio de finalidade diante da notória ausência de recursos financeiros para se concluir a vultosa obra em alusão, de modo que antieconômico, e até



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo ilegal, seria esta Casa Legislativa manter um contrato sem sequer a existência de uma previsão de realização das receitas necessárias para a completa execução de seu objeto, o que notadamente atenta contra os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, em especial as condutas de seus gestores públicos.

Também, cabe salientar que, apesar da impugnante tentar sustentar uma suposta tentativa desta Câmara de ser esquivar de supostos débitos ainda existentes, esta Casa Legislativa, quando da rescisão contratual, cuidou de verificar junto à Diretoria Financeira desta Câmara Municipal a existência de eventuais documentos fiscais emitidos pela impugnante que ainda estivessem pendentes de pagamento, conforme faz prova a documentação acostada ao processo de rescisão do contrato (procedimento dentro do qual foi oportunizado toda a ampla defesa e contraditório à impugnante), sendo certo que a Diretoria Financeira afirmou categoricamente que não figura naquele setor qualquer documento fiscal da impugnante ainda pendente de quitação.

Ora, é cediço que à Administração Pública é defeso realizar qualquer pagamento sem o respectivo documento fiscal, devidamente atestado pelo Gestor/Fiscal do Contrato e regularmente liquidado pelo setor responsável, sob pena inclusive de responsabilização pessoal daquele que o fizer, conforme bem preceituam os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

“(…)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(…)” (Sem grifo no original)

É fato que a atual Gestão desta Câmara sempre cumpriu e está cumprindo rigorosamente todos os preceitos legais concernentes aos processos de pagamento, sendo certo que resta impossibilitado o reconhecimento de qualquer despesa que não esteja devidamente guarnecida de todos os requisitos legalmente estatuídos, conforme ocorre no caso das supostas despesas em aberto ora suscitadas pela impugnante e cujos documentos fiscais jamais deram entrada na Diretoria Financeira deste Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no que tange à realização da presente Concorrência Pública nº 02/2018 e à uma suposta identidade do objeto desta para com o objeto do contrato rescindido, tem-se que se tratam de objetos distintos e com motivações igualmente diferentes, ao passo que esta Casa Legislativa só deflagrou o presente procedimento licitatório, cujo valor do orçamento de referência totaliza menos de 10% (dez por cento) do valor do contrato ora rescindido, em razão das reiteradas exigências da PROMOTORIA DE DEFESA E TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E DOS IDOSOS, que, desde o ano passado, nos encaminhou diversos expedientes exigindo adequações nas instalações do Prédio desta Casa Legislativa com vistas ao cumprimento das legislações protetivas dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, no que tange principalmente à acessibilidade.

Logo, diante das reiteradas exigências no âmbito do Inquérito Civil – MPMG-0079.09.000286-0, esta Casa Legislativa se viu obrigada a remanejar uma parcela do orçamento existente que, conforme já informado, representa menos de 10% (dez por cento) do valor do contrato ora rescindido, para que, sacrificando outras ações inicialmente previstas, consiga através da presente licitação finalmente cumprir as exigências da PROMOTORIA DE DEFESA E TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E DOS IDOSOS desta Comarca, em conformidade com os Relatórios Técnicos exarados no âmbito do Inquérito Civil – MPMG-0079.09.000286-0.

Portanto, diante das razões apresentadas, consideramos improcedentes as argumentações apresentadas na presente impugnação pela impugnante Marco XX Construções Ltda.

III. DA DECISÃO

Por todo o exposto, rejeitam-se as impugnações trazidas pelas empresas MONTAGEM ELÉTRICA E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA e MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo o ato convocatório incólume e sem quaisquer alterações. Suas bases constitutivas respaldam-se na legislação concernente, além de protegerem o erário público contra devaneios, estratégias maliciosas e outros atos rotineiramente observados em nosso voraz mercado.

Contagem, 3 de maio de 2018.

Viviane Silva Diniz
Presidente da Comissão de Licitação